

Processo nº 01/2018

Anulação de sentença manifestamente injusta e ilegal

Sumário:

- 1. A providência cautelar decretada sem audição do requerido está sujeita ao contraditório diferido nos termos do nº 1, do artigo 381º, do Código de Processo Civil;*
- 2. Concluída a audiência diferida, deve o juiz proferir despacho confirmando, modificando ou revogando a providência decretada, nos termos do nº 2, do art. 381º/B do Código de Processo Civil;*
- 3. A providência cautelar não caduca enquanto não for cumprido o disposto no nº 2, do artigo 381º/B, do Código de Processo Civil.*

ACÓRDÃO

Acordam em Conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

A Procuradora Geral da República, ao abrigo das disposições conjugadas do nº 3, do art. 16, da Lei nº 04/2017, de 18 de Janeiro, e da alínea d), do art. 50º, da Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto, veio interpor recurso de anulação da sentença proferida nos autos de providência cautelar registados sob o nº 391/15/B, da 5ª Secção do Tribunal Judicial do Distrito Municipal Ka-Mpfumo, com base nos fundamentos seguintes:

Por despacho proferido nos autos de providência cautelar de restituição provisória de posse registada sob o número 391/15/B, que correu termos no Tribunal Judicial do Distrito Municipal Ka-Mpfumo, em que a requerente Stela Ismael Jamal move contra o requerido Mussagy Issumalgy Jamú e seu filho identificado por Mandau Mussagy Jamú, o Tribunal ordenou o requerido a restituir provisoriamente a posse do imóvel à requerente Stela Ismael Jamal.

Em 15 de Abril de 2011, Mussagy Issumalgy Jamú, intentara uma acção declarativa de condenação registada sob o nº 22/2011-C, na segunda Secção do Tribunal do Distrito Municipal Ka-Mpfumo, posteriormente remetido para a 5ª Secção do mesmo Tribunal, sob o nº 390/15-A, contra Stela Ismael Jamal.

O despacho que deferiu a providência foi proferido em 9 de Julho de 2013.

Em 16 de Agosto de 2017, o réu Mussagy Issumalgy Jamú requereu o levantamento da providência decretada e a desistência da acção sob registo nº 390/15-A.

O Juiz *a quo* não se pronunciou sobre o pedido e, na sentença determinou: “*A acção principal foi a primeira a ser impetrada, no dia 15 de Abril de 2011. A providência cautelar proposta em segundo lugar, no dia 14 de Junho de 2011, como se prova dos termos de entrada lançados a fls. 2 da acção principal e da providência cautelar, respectivamente*”, e concluiu extinguindo a providência cautelar de restituição provisória de posse.

Terminou pedindo a anulação do despacho proferido nos autos da acção de providência cautelar de restituição provisória de posse, registados sob o nº 391/15-B, da 5ª Secção do Tribunal Judicial do Distrito Municipal Ka-Mpfumo, por manifestamente injusta e ilegal.

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

- Se os factos arrolados nos autos justificam a interposição do presente recurso extraordinário.
- Se o despacho que extinguiu a providência cautelar de restituição provisória de posse é anulável, por manifestamente injusto e ilegal.

Na análise aos autos dos apensos nºs 1 e 2 do processo 01/18, em particular, os autos de providência cautelar de restituição provisória de posse, registados sob o nº 391/15-B, em que é requerente Stela Ismael Jamal, verifica-se que, deduzido o pedido de levantamento da providência e a desistência da acção declarativa de condenação sob o nº 390/15-A pelo requerido Mussagy Issumalgy Jamú, em 25 de Agosto de 2017, o Juiz *a quo* proferiu despacho no qual considerou que: “*A acção principal foi a primeira a ser impetrada, no dia 15 de Abril de 2011. A providência cautelar proposta em segundo lugar, no dia 14 de Junho de 2011, como se prova dos termos de entrada lançados a fls. 2 da acção principal e da providência cautelar, respectivamente*”, e concluiu extinguindo a providência cautelar de restituição provisória de posse, conforme resulta de fls. 107-108.

O despacho de extinção da providência foi proferido em 25 de Agosto de 2017 e notificado à requerente e ao requerido, em 05 de Setembro do mesmo ano, pelo

que, em 8 de Fevereiro de 2018, quando a presente acção foi deduzida, o despacho já havia transitado em julgado, por isso, ultrapassado o prazo para a interposição do recurso ordinário, nos termos da aplicação conjugada dos arts. 677º, 678º, 685º e 782º/A, do CPC.

Mais, no referido despacho, o Juiz *a quo* considerou, erroneamente, a acção declarativa de condenação registada sob o nº 390/15-A, como o “processo principal”, facto na origem da manifesta injustiça e ilegalidade do despacho, ora em impugnação.

Nesta medida, tratando-se de decisão manifestamente injusta e ilegal a interposição do presente recurso extraordinário pela Digníssima Procuradora Geral da República está justificada.

2 – Na sua fundamentação, a Digníssima Procuradora Geral da República alega que o despacho em referência é manifestamente injusto e ilegal, porque considerou que: *“A acção principal foi a primeira a ser impetrada, no dia 15 de Abril de 2011. A providência cautelar proposta em segundo lugar, no dia 14 de Junho de 2011, como se prova dos termos de entrada lançados a fls. 2 da acção principal e da providência cautelar, respectivamente”*, e concluiu extinguindo a providência cautelar de restituição provisória de posse, conforme resulta de fls. 107-108.

E ainda que, *“No entanto, no processo principal, o autor manifestou a pretensão de desistir do pedido, com as legais consequências, o que foi aceite e homologado por sentença”*, (fls. 71 dos respectivos autos).

Daqui se depreende que, o Juiz da primeira instância considerou, de modo errado, a acção declarativa de condenação registada sob o nº 390/15-A, como sendo o “processo principal”.

Só que, a dedução da acção principal impendia sobre a requerente Stela Ismael Jamal, em virtude de ser a parte processual que intentou a providência cautelar.

A acção declarativa de condenação intentada por Mussagy Jamú sob o nº 390/15-A não é principal em relação à providência, por isso, a extinção da providência com fundamento na desistência daquela é ilegal e manifestamente injusta.

Acresce que, os efeitos da desistência operada na acção 390/15-A, em que é desistente Mussagy Issumalgy Jamú, não devem servir de fundamento para

extinguir a providência cautelar de restituição provisória de posse intentada por Stela Ismael Jamal, porque os seus pressupostos, termos e fundamentos não se confundem com aquela.

Aliás, várias irregularidades são apontadas à tramitação da providência em análise, pois, a providência deu entrada no Tribunal Judicial do Distrito de Ka-Mpfumo, em 9 de Junho de 2011.

Em 9 de Julho de 2013, foi proferido o despacho que deferiu a providência e dele notificado à requerente e ao requerido, em 11 de Julho de 2013 e 15 de Julho de 2013, respectivamente, conforme resulta de fls. 27-30, 36 e 40 dos autos.

Após vários requerimentos, deduzidos quer pela requerente, quer pelo requerido, (fls. 76, 78-79, 81 e 83, o Juiz *a quo* proferiu o despacho de marcação da data para realização do contraditório diferido, admitiu o requerimento de interposição de recurso, aduzido aos autos pelo requerido, e deferiu o requerimento do pedido de realização da diligência de entrega efectiva do imóvel à requerente.

Em 15 de Agosto de 2017, o Tribunal procedeu à entrega do imóvel à requerente conforme “auto de entrega judicial de imóvel”, inserto a fls. 91-91 verso.

Em 22 de Agosto de 2017, realizou-se a audiência para o contraditório diferido que não foi objecto de qualquer decisão a confirmar, modificar, ou revogar o despacho que ordenou a providência liminarmente, conforme preconiza o nº 2, do art. 381º B do CPC.

Mas, ao invés, em 25 de Agosto de 2017, o Juiz *a quo* proferiu o despacho ora impugnado, em que declarou a extinção da providência cautelar em apreço, nos termos precedentemente expostos, sem que a desistência tivesse sido requerida naqueles autos, nem o despacho de desistência dos autos da acção declarativa de condenação devesse ter influência ou consequências na providência, uma vez que esta não era dependente daquela, e nem podia, já que a providência cautelar e a acção declarativa, não tinham sido intentadas pela mesma parte processual.

Salienta-se, ainda, que a providência decretada sem audição do requerido, (fls. 27-30), jamais conheceu despacho definitivo por nunca ter sido realizado o contraditório diferido, pelo que não caducou, nos termos do art. 382º do CPC.

Assim, assiste razão à Digníssima Procuradora Geral da República nos fundamentos que ditaram a interposição do presente recurso extraordinário de anulação do despacho proferido nos autos de providência cautelar de restituição provisória de posse, sob o nº 391/15-B, da 5ª Secção do Tribunal Judicial do Distrito de Ka-Mpfumo.

Termos que, em face do exposto, decidem dar provimento ao recurso extraordinário requerido pela Procuradora Geral da República e, em consequência, anular o despacho proferido em 25 de Agosto de 2017, nos autos de providência cautelar de restituição provisória de posse que correu termos na 5ª Secção do Tribunal Judicial do Distrito Municipal Ka-Mpfumo, e declarou extinta a referida providência, em virtude da desistência operada nos autos de acção declarativa de condenação, registada sob o nº 390/15-A.

Sem custas

Maputo, 23 de Abril de 2020

Ass): Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida, Adelino Manuel Muchanga e
Joaquim Luís Madeira